



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.001012/2004-18
Recurso nº 167.362 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.488 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria PERC
Recorrente PRIMA FER INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

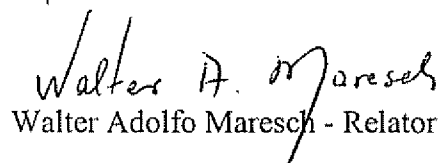
PERC. REVOGAÇÃO DE INCENTIVOS SETORIAIS.

A partir de 02 de maio de 2001, restou revogada a legislação que permitia a aplicação em incentivos fiscais setoriais, na modalidade dedução do imposto devido, sendo vedadas as indicações na DIPJ 2002, exceto para as empresas enquadradas no art. 9º da Lei nº 8.167/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luciano Inocência dos Santos e Benedicto Celso Benício Júnior, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Walter Adolfo Maresch - Relator

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

PRIMAFER INDUSTRIAL S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ PORTO ALEGRE (RS), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra despacho decisório da DRF de Novo Hamburgo que, em 15/12/2006, indeferiu pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais (Perc), com base no parecer DRF/NHO/Saort nº 368/2006 (fls. 62/69 e 71/75).

Os incentivos fiscais referem-se à aplicação de parte do IRPJ do ano-calendário de 2001 no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam).

A solicitante apresentou tempestivamente o Perc para reexame da negativa de opção do incentivo, face à seguinte ocorrência, conforme o extrato das aplicações em incentivos fiscais (fl. 02): *“11 – contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais (Lei 9069/95 art. 60)”*.

O motivo para o indeferimento do Perc foi a ausência de pagamento, até 2 de maio de 2001, de DARF que representasse a opção pelo incentivo fiscal (códigos de arrecadação 6677, 6692 e 6704). Aquela data coincide com a vigência da Medida Provisória nº 2.145, que revogou o benefício, salvo para as pessoas jurídicas ou grupos empresariais enquadrados no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16/01/1991 – o que não era a situação da contribuinte (fl. 30).

A interessada tomou ciência do despacho decisório em 28/12/2006 (fl. 70) e protocolou a manifestação de inconformidade em 26/01/2007.

Em síntese, a inconformada alega que, conforme certidões anexas (fls. 31/33 e 76), não apresentava débitos de tributos e contribuições federais, bem como efetuou a opção pelo incentivo fiscal através do procedimento previsto na norma instituidora do benefício (art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376/74), qual seja, na declaração de rendimentos. Diz que o Majur/2002 – ato sobre o qual a autoridade fiscal baseou a sua decisão – é mero ato instrumental à legislação do imposto de renda e não tem força normativa; suas determinações não podem inovar texto de lei.

A DRJ PORTO ALEGRE/RS, através do acórdão 10.15.176, de 15 de fevereiro de 2008, (fls. 92/93), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

ANO CALENDÁRIO 2001

*PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE
INCENTIVOS FISCAIS PERC*

*A faculdade do contribuinte de optar por parcela do IRPJ em
investimentos regionais foi revogada a partir de 03 de maio de*



2001, não prevalecendo a indicação nesse sentido feita na DIPJ apresentada após aquela data.

Ciente da decisão em 18/03/2008, conforme AR constante às fls. 95, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/04/2008 (fls. 96/102), onde reitera os argumentos da inicial de que inexistem pendências fiscais e que devem ser acolhidas as opções de incentivos fiscais feitas na DIPJ 2002, mas relativas ao ano calendário 2001, não havendo força normativa nas orientações constantes do MAJUR 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Revisão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo a opção pelo FINAM no ano calendário 2001, formulado na DIPJ entregue no Exercício 2002, indeferido em virtude da revogação do incentivo a partir de maio de 2001, consoante disposição expressa na Medida Provisória nº 2.145 de 02/05/2001.

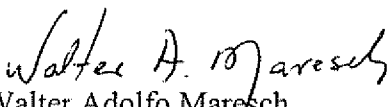
Destarte, apresentam-se impertinentes as alegações formuladas em relação a inexistência de pendências fiscais formuladas pela recorrente em seu arrazoadado a este colegiado julgador administrativo.

Tampouco assiste razão quanto ao suposto direito às aplicações em incentivos fiscais, indicadas nos quatro trimestres de 2001 da DIPJ entregue em 2002.

Com efeito, conforme bem demonstrou a DRJ Porto Alegre que apreciou a manifestação de inconformidade em primeira instância, a legislação superveniente (Medida Provisória 2.145/2001 e suas reedições) revogou a opção em fundos de incentivos fiscais a partir de 02 de maio de 2001, bem como a legislação até então existente (MP 2.128-09/01) passou a partir de sua 10ª reedição, não conter nova previsão legal para a manutenção dos incentivos fiscais existentes.

Deste modo, apresenta-se escoreita a informação contida no Manual do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – MAJUR 2002, vedando a partir de 02 de maio de 2001, qualquer opção em incentivos fiscais, exceto para as empresas enquadradas no art. 9º da Lei nº 8.167/91, a qual a própria recorrente informou não estar abrangida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Walter Adolfo Maresch



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 13054.001012/2004-18

Interessado(a) : PRIMAFER INDUSTRIAL LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.488, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria